

A. I. Nº - 206908.0003/00-0  
AUTUADO - W.Z.Y. COMÉRCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA.  
AUTUANTE - ANDRÉ LUIZ FACCHINNETTI DIAS SAMPAIO  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET 02.12.09

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0346-05/09**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Defesa insubstancial. Não elidida a infração. Inexistência de provas em contrário. Correto o imposto lançado pelo fisco baseado nas informações em meio magnético fornecidas pelo próprio contribuinte. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 26/06/2009, exige ICMS no valor histórico de R\$ 6.743,10, em razão da irregularidade abaixo descrita:

*“Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Valor do ICMS: R\$ 6.743,10.*

*Exercícios fiscalizados: 2004 e 2005.”*

Para respaldar o lançamento de ofício o autuante anexou ao PAF (fls. 10 a 67) demonstrativos gerados através do Sistema de Fiscalização (SAFA), contendo a apuração dos estoques dos dois exercícios fiscalizados.

O contribuinte, através de seu representante legal, ingressou com defesa, às fls. 70 a 72 dos autos. Afirmou que o Auto de Infração impugnado não merece prosperar, vez que o lançamento apresentou-se confuso e equivocado.

Registrhou que efetuará (oportunamente), no presente processo administrativo fiscal, demonstrativo que evidenciará que a quantia apurada pelo fiscal autuante, não corresponde à realidade dos fatos.

Disse que o Auditor Fiscal ao proceder a lavratura do auto de infração aplicou todo o rigor e frieza da lei, sem considerar que a lei deve ser interpretada de forma a não causar desnecessário agravo ao contribuinte. Frisou que no presente lançamento houve uma excessiva oneração do contribuinte, em total desrespeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Citou ensinamentos do jurista Celso Antônio Bandeira de Melo, no que se refere ao conceito “interesse público”. Argumentou que o fiscal autuante não levou em conta que a empresa autuada possui todos os livros fiscais e contábeis escriturados, desrespeitando, assim, o princípio da equidade.

Destacou que a legislação tributária determina que, ao se efetuar autuação fiscal, deve-se analisar todos os documentos do estabelecimento a ser autuado, para que se chegue a uma conclusão concreta, sem dúvidas ou obscuridades. Reiterou que juntará aos autos (posteriormente), demonstrativos que atestem a veracidade das alegações defensivas.

Formulou pedido pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

O autuante, ao prestar informação fiscal (fl. 89 a 92), observou, de início, que no presente processo constam mais de 60 (sessenta) páginas de demonstrativos onde estão elencadas todas as notas fiscais de entradas e de saídas, com quantitativos e descrição das mercadorias tributadas. Frisou que todas essas informações foram entregues pelo próprio contribuinte e que o seu trabalho foi apenas processar os dados no sistema fornecido pela SEFAZ (Secretaria da Fazenda).

Disse que os demonstrativos elaborados na ação fiscal não foram contestados pelo contribuinte e que a peça defensiva contém tão somente falácia. Argumentou que o lançamento ora

impugnado não violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que foi lastreado em demonstrativos e documentos assinados pelo representante legal da empresa, a exemplo do Demonstrativo de Cálculo do Preço Médio pelas saídas das mercadorias.

Observou ainda que não utilizou os dados do Livro REGISTRO DE INVENTÁRIO porque não teve acesso ao mesmo. Aduziu que a alegação de que não foram utilizados todos os livros não pode prosperar uma vez que no processo consta a intimação para a entrega de documentos, tendo a empresa informado que, posteriormente, acostaria aos autos mais demonstrativos, fato que até agora não se verificou.

Ao finalizar, registrou que a defesa nada apresentou no processo, limitando-se apenas a fazer promessas com o fito de procrastinar o pagamento do imposto devido.

Formulou pedido pela declaração de Procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Inicialmente faz necessário observar que o levantamento fiscal teve por base os dados obtidos dos arquivos magnéticos gerados pelo contribuinte e enviados à Secretaria da Fazenda. Conforme foi ressaltado no Relatório acima, para respaldar o lançamento de ofício, o autuante anexou ao PAF (fls. 10 a 67) demonstrativos gerados através do Sistema de Fiscalização (SAFA), contendo a apuração dos estoques dos dois exercícios fiscalizados, tendo por base os dados fornecidos pelo próprio sujeito passivo.

Na peça defensiva o autuado limitou-se a afirmar que a autuação fiscal deveria se basear nos documentos e livros do estabelecimento fiscalizado. Afirmou, também, que, para contrapor o levantamento fiscal seriam acostados aos autos demonstrativos que evidenciariam os equívocos da autuação.

Não procede a primeira alegação defensiva. Conforme já frisado acima, o levantamento fiscal partiu do banco de dados gerado pelo próprio contribuinte, contido nos seus arquivos magnéticos, cujas informações derivam da escrita fiscal do próprio sujeito passivo. Não houve, portanto, violação aos princípios de direito invocados pelo contribuinte, entre eles os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade.

Quanto à segunda alegação, a não juntada dos demonstrativos que indicassem os erros do levantamento fiscal torna insubstancial toda a peça defensiva. Nos termos do que prescreve o art. 142 do RPAF/99: “*A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa em presunção de veracidade da afirmação da parte contrária*”..

Assim, considerando o quanto retro exposto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206908.0003/00-0, lavrado contra **W.Z.Y. COMÉRCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.743,10**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inc. III, da Lei nº 7.014/06, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA